

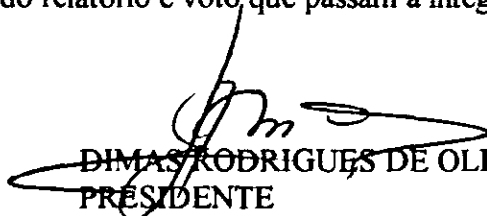
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/000.709/95-80
RECURSO Nº. : 08.159
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO WERNECK JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.301

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS - São indedutíveis os gastos com medicamentos, quando tais gastos não integrarem a conta hospitalar. São dedutíveis os gastos com prótese ortopédica devidamente atestada pelo médico responsável e regularmente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO WERNECK JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir parcela, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13707/000.709/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.301
RECURSO Nº. : 08.159
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO WERNECK JÚNIOR

RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO WERNECK JÚNIOR, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, de que foi cientificado em 22.12.95, através de recurso protocolado na mesma data.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, decorrente de revisão interna de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, sendo glosadas despesas médicas no valor de 3.638,82 UFIR.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, alegando que as referidas despesas referem-se a compra de medicamentos em farmácia (sem recibo) e aparelhos ortopédicos para seu filho, vítima de acidente automobilístico.

A decisão recorrida de fls. 21 mantém **integralmente** o lançamento, aduzindo que os referidos gastos não se enquadram no conceito de despesas médicas par fins de dedução, de acordo com a interpretação do art. 85 do RIR /94, a não ser que integrassem a conta emitida por estabelecimento hospitalar, em virtude de internamento do contribuinte ou seu dependente. Esta a orientação do Parecer Normativo CST nº 36/77.

Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 22, solicitando uma nova avaliação de seu pleito.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13707/000.709/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.301

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A dedução relativa a despesas médicas é disciplinada pelo art. 11 da Lei 8.383/91, que assim dispõe, *verbis*;

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I- os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

Da interpretação do mencionado dispositivo, vê-se que não existe amparo legal para a pretensão do recorrente de deduzir o valor de 2.912,55 UFIR, referente à compra de medicamentos, principalmente considerando-se que nem recibos ao menos possui.

Contudo entendo dedutíveis os gastos com prótese ortopédica, sendo tal prótese devidamente atestada pelo médico-cirurgião e os gastos devidamente comprovados mediante apresentação de recibos.

Portanto, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, para excluir a exigência relativa à glosa de dedução de despesas médicas no montante de 726,27 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13707/000.709/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.301

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à glosa de despesas médicas no valor de 726,27 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

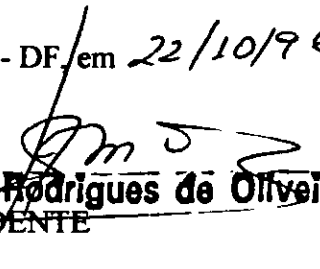
5

PROCESSO Nº. :13707/000.709/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.301

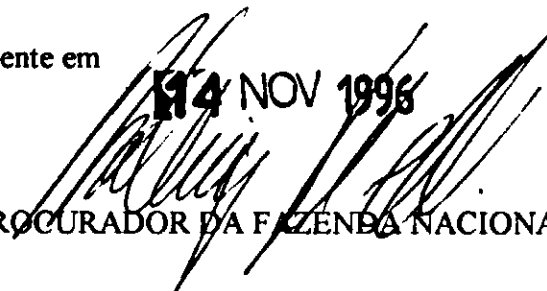
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em


14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL